

Processo n.: @RLI 18/00814701

Assunto: Relatório de Inspeção sobre o cumprimento da estratégia 18.5 (Meta 18) da Lei Municipal n. 4268/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Joarês Carlos Ponticelli e Maurício da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 430/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Tubarão, com objetivo de verificar o cumprimento do item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); da Meta 18 Estratégia 18.5 (Meta 18) da Lei (municipal) n. 4.268/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.

2. Fixar o *prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que o Srs. *Joarês Carlos Ponticelli*, Prefeito Municipal de Tubarão, e *Maurício da Silva*, Diretor-Presidente da Fundação de Educação daquele Município, apresentem plano de ação, com identificação dos responsáveis por cada ação e estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue:

2.1. Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores);

2.2. Deflagração de procedimentos quanto à readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com conseqüente cronograma quanto à realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei n. 13.005/2014, e em obediência ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como visando ao alcance da meta 18 e à implementação da estratégia 18.5 previstas no Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) n. 4.268/2015.

3. Alertar aos Srs. Joarês Carlos Ponticelli e Maurício da Silva, já qualificados, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados e ao Sr. Douglas Boneli, Controlador-Geral do Município de Tubarão.

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 15/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC